



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 6 de novembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

CONCORRÊNCIA N° 03/2025

ATA DA REUNIÃO REALIZADA DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2025 PARA ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO n.º 005.00000293/2024-70

CONCORRÊNCIA n.º 03/2025

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação

Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala 57, situado na Avenida Morumbi, n.º 4.500, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação e a Banca Julgadora das Propostas Técnicas, designadas pela Resolução SECOM n.º 05/2025, de 19/05/2025, da Senhora Secretária de Comunicação, publicada no DOE de 20/05/2025, sob a presidência do Senhor José Maurício Barroso, designado para substituir Juliana Gonçalves dos Santos, e com a participação dos membros Joseane Gonçalves de Souza e Ana Carolina Polotto, Meire Marin Hernandez da Silva Leme, Andrea Weiss (que participou da sessão por videoconferência) e Dennis dos Santos Maciel (designado em substituição por intermédio da Resolução SECOM n.º 06/2025, de 17/06/2025, publicada no DOE de 18/06/2025), para processamento da Concorrência n.º 03/2025, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de serviços de comunicação corporativa integrada para a Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa IN PRESS, que alega irregularidades formais e materiais na proposta vencedora, além de erro na atribuição de notas à sua própria proposta. A recorrente afirma que sua pontuação foi injustamente reduzida no quesito sustentabilidade, sustentando ter recebido nota 1, embora tenha apresentado o mesmo certificado que, em outro certame (Concorrência n.º 002/2025), lhe rendeu nota 4. Alega, ainda, que a Comissão teria somado incorretamente as notas relativas à formação e à experiência dos profissionais, sendo o resultado correto de 73 pontos, média 5,62, e não 67 pontos, média 5,15.

No que se refere à proposta da PRIDEA, sustenta que esta deveria ter sido desclassificada, por ter sido incluído o nome do profissional Rodrigo Prado Braz, inexistente na proposta originalmente apresentada, em substituição a Thiago Jardim Teixeira, que não possuía DRT. Afirma que essa inclusão impactou a média final da PRIDEA (de 4,57 para 4,60) e que o vício seria de natureza insanável, uma vez que a possibilidade de saneamento na hipótese estaria vedada, por violar o princípio do julgamento objetivo e o item 4.1 do edital.

Além disso, a recorrente afirma que o profissional Daniel Guimarães não teria apresentado comprovação de registro profissional (DRT) e que a Comissão teria inserido o número desse registro

por conta própria, o que configuraria irregularidade. A esse respeito, cita precedente de desclassificação anterior da PRIDEA por falha idêntica em outro certame (Concorrência n.º 002/2025). Aponta, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela PRIDEA seriam desatualizados, datados de 2015, 2019 e 2020, não comprovando experiência recente, em afronta ao art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021, que exige experiência “adequada e atual”.

No tocante à nota referente às práticas de sustentabilidade, a recorrente afirma que foram apresentadas duas declarações conflitantes (constantes às páginas 289 e 290 da proposta) e que o item 3.5 do Anexo III do edital exigiria apenas uma declaração válida.

Por fim, a recorrente identificou a ausência de assinatura do representante legal na página 202 da proposta técnica, em desacordo com o item 4.1 do edital.

Em seu entendimento, teriam sido violados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, reiterando que a inclusão de profissional não listado e a ausência de assinatura configurariam vícios insanáveis. Requereu, ao final, a desclassificação da PRIDEA e a majoração das notas da IN PRESS, com consequente reclassificação final.

Em sede de contrarrazões, a licitante PRIDEA defende a legalidade e regularidade do julgamento, afirmando que o recurso da IN PRESS baseia-se em formalismos excessivos e alegações infundadas. Sustenta a aplicação do princípio do formalismo moderado, com fundamento no art. 12, III, da Lei n.º 14.133/2021, e em precedentes do TCU (Acórdão n.º 7477/2024) e do TCE-SP, segundo os quais falhas formais que não comprometem a qualificação técnica não devem ensejar desclassificação. Cita doutrina de Marçal Justen Filho, que defende o enfoque consequencialista e proporcional na invalidação de atos administrativos.

Assevera que a lei permite a realização de diligências saneadoras, nos termos do art. 64, I e II, da Lei n.º 14.133/2021, possibilitando a complementação de informações e a correção de falhas não substanciais, e que a Comissão agiu dentro da legalidade ao permitir tais complementações. Argumenta, ainda, ser irrelevante a composição individual da equipe técnica, uma vez que a Administração contrata a pessoa jurídica, e não seus profissionais, sendo a substituição de integrantes expressamente admitida pelo item 6.4.1 do Estudo Técnico Preliminar. Assim, eventual inclusão ou troca de nomes (como a de Rodrigo Braz) não violaria o edital, desde que os perfis atendam às qualificações exigidas.

No entendimento da PRIDEA, o DRT e demais exigências correlatas são verificadas na fase de execução contratual, e não durante o julgamento técnico, constando tais exigências no Estudo Técnico Preliminar e não nas Orientações para Elaboração da Proposta Técnica. Logo, sua ausência na proposta não comprometeria a qualificação da licitante.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a PRIDEA sustenta que não há limitação temporal prevista em lei para sua validade, ressaltando que o item 3.4.2 do Anexo III exige apenas a apresentação de atestados de serviços “similares”, sem fixar período de vigência. Destaca, ainda, que o recurso da IN PRESS menciona dispositivos inexistentes, como o “art. 5º, §1º” da Lei n.º 14.133/2021, e que as alegações sobre nulidade da habilitação e certidões vencidas são improcedentes, pois o art. 64 autoriza complementação e atualização documental.

Relativamente ao quesito sustentabilidade, a PRIDEA esclarece que as duas declarações apresentadas correspondem a modelos padronizados do edital, sem contradição entre si, e que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas por meio de diligência.

Em conclusão, a licitante PRIDEA sustenta que nenhum vício insanável foi identificado, sendo todos os apontamentos formais, sanáveis ou irrelevantes, requerendo o indeferimento integral do recurso e a manutenção da classificação final, que reconheceu sua proposta como a mais vantajosa à Administração.

Diante das alegações apresentadas pela recorrente IN PRESS, a Comissão de Contratação, em conjunto com a Banca Avaliadora das Propostas Técnicas, procedeu à reavaliação das Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes.

No referido reexame, constatou-se erro na soma dos pontos da equipe técnica proposta pela empresa recorrente, a qual, de fato, totalizou 73 (setenta e três) pontos, correspondendo à média de 5,62 (cinco inteiros e sessenta e dois décimos).

Igualmente, foi identificado equívoco de julgamento no quesito "Sustentabilidade" nas propostas apresentadas pelas empresas Carlos Alberto da Silva Comunicação Corporativa – ME, VFR Serviços de Comunicação Ltda., In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda. e Consórcio CultSP, uma vez que as notas atribuídas pelos avaliadores não estavam em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Tabela do Quesito n.º 4 – Atendimento aos Preceitos de Desenvolvimento Sustentável.

Como é cediço, incumbe à Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de vício, em observância ao disposto na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, procedeu-se à devida retificação das notas atribuídas ao referido quesito, que passaram a ser as seguintes:

- Carlos Alberto da Silva Comunicação Corporativa – ME: nota corrigida de 1 (um) para 2 (dois) pontos;
- VFR Serviços de Comunicação Ltda.: nota corrigida de 3 (três) para 4 (quatro) pontos;
- In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda.: nota corrigida de 1 (um) para 4 (quatro) pontos;
- Consórcio CultSP: nota corrigida de 2 (dois) para 4 (quatro) pontos.

Em razão das correções ora efetuadas, a nova classificação final das Propostas Técnicas das licitantes participantes restou assim determinada:

ÍNDICE DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - IPPT = (TP/MTP) x 70 ITEM 8.2.1.			
POSICÃO	LICITANTES	Média	IPPT
1º	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	60,93	70,00
2º	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	60,67	69,69
3º	CONSÓRCIO CULTSP	57,51	66,07
4º	VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	50,34	57,83
5º	FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	50,30	57,78
6º	C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)	49,12	56,43
7º	TREAD MARKETING LTDA.	42,25	48,53
8º	MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	40,68	46,73

Não houve alteração na classificação final das propostas de preços que assim encontra-se definida:

NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO - NPP = (MP/P) x 30 ITEM 8.11.			
POSICÃO	LICITANTES	PREÇO	NPP
1º	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	R\$ 3.476.310,00	30,00
2º	MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	R\$ 3.595.916,40	29,00
3º	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 3.895.665,38	26,77
4º	C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)	R\$ 3.956.250,00	26,36
5º	TREAD MARKETING LTDA.	R\$ 4.255.265,38	24,51
6º	VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	R\$ 4.375.131,94	23,84
7º	CONSÓRCIO CULTSP	R\$ 4.387.000,00	23,77
8º	FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 4.494.775,00	23,20

Por fim, obteve-se a seguinte classificação final das propostas técnicas e de preços:

NOTA FINAL - NF = IPPT + NPP ITEM 8.12.				
POSICÃO	LICITANTES	IPPT	NPP	NF
1º	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	69,69	30,00	99,69
2º	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	70,00	26,77	96,77
3º	CONSÓRCIO CULTSP	66,07	23,77	89,84
4º	C.A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)	56,43	26,36	82,79
5º	VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	57,83	23,84	81,67
6º	FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	57,78	23,20	80,99
7º	MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	46,73	29,00	75,73
8º	TREAD MARKETING LTDA.	48,53	24,51	73,04

Diante do exposto, a Comissão de Contratação, em conjunto com a Banca Avaliadora das Propostas Técnicas, decide conhecer o recurso interposto pela empresa IN PRESS e acolher parcialmente suas razões, procedendo à revisão dos cálculos das notas técnicas e, conseqüentemente, das notas finais atribuídas às licitantes participantes, o que resultou na alteração da classificação final das propostas, conforme indicado no quadro acima.

Em razão das modificações realizadas, fica convocada nova sessão pública do certame, a ser realizada na segunda-feira, dia 10 de novembro de 2025, às 11 horas, na Sala Arouche do Palácio dos Bandeirantes, situada à Avenida Morumbi, n.º 4.500, Jardim Morumbi – São Paulo-SP, para o recebimento do Envelope de Habilitação da proponente classificada em primeiro lugar, bem como para o exame de seu conteúdo e julgamento da documentação.

Na ocasião, será assegurada aos interessados presentes a oportunidade de manifestação quanto à intenção de interposição de recursos administrativos, tanto em relação às propostas técnicas quanto ao resultado da habilitação.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Julgadora da Licitação declarou encerrada a reunião.